
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.526, DE 09 DE JULHO DE 1974.

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade do Estado do Pará, que se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Parágrafo Único - A denominação oficial da Universidade será “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)”

Art. 2º - A “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)” com sede e foro na cidade de Belém, é autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da Lei e do seu Estatuto.

Art. 3º - O Governador do Estado constituirá Comissão Especial para a implantação da “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)”, a qual funcionará até à Instalação dos Colegiados Superiores, desempenhando suas atribuições e será presidida pelo Reitor.

Parágrafo Único - Enquanto não for nomeado o Reitor, A Comissão especial de Implantação terá como presidente o Secretário de estado de Educação e cultura, o qual colocará à disposição da referida Comissão, os meios e elementos necessários ao seu funcionamento.

Art. 4º -” A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)” tem como objetivo o ensino, a pesquisa e o estudo nos diferentes ramos do saber e a divulgação científica, técnica e cultural, com vistas ao desenvolvimento estadual e regional.

Art. 5º - O patrimônio da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP) será constituído:

- a) - pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estado, Municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- b) - pela dotação consignada anualmente no orçamento Estadual;
- c) - pelas rendas e juros, resultantes de depósitos bancários;

d) - pelas taxas e anuidades fixados pelo Órgão competente, com observância da legislação específica sobre a matéria.

§ 1º - Os bens e direitos da “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ” serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados os móveis e os bens que forem gravados de inalienabilidade no ato da implantação sem prévia autorização da autoridade competente.

§ 2º - No ato da implantação poderão ser relacionados bens e direitos cedidos temporariamente à “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)”, sem quaisquer ônus para esta e pelo prazo que for estabelecido no mesmo ato.

Art. 6º - A manutenção da “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)” será feita pelo Estado, com recursos anualmente fixados no Orçamento Estadual, com a adição, no mínimo, de cinco por cento (5%), dos recursos destinados, do Fundo de Participação do Estado, à Educação, bem como das anuidades cobradas dos alunos, e das contribuições, donativos e legados que venha a receber de entidades e pessoas.

Art. 7º - A administração Superior da “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)” será exercida no plano administrativo pela Reitoria e no plano deliberativo pelos Colegiados previstos na legislação federal com organização, atribuições e competências definidas no Estatuto.

Art. 8º - A Reitoria, integrada pelo Reitor e pelo Vice-Reitor, é o órgão executivo superior o coordenador de toda a administração.

§ 1º - O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos de lista contendo seis (6) nomes indicados pelos Colegiados fixados no Estatuto que reunidos para este fim constituem o Colégio Eleitoral destinado à indicar a lista sextupla aqui referida.

§ 2º - Serão de quatro (4) anos os mandatos do Reitor e Vice-Reitor, vedado o exercício consecutivo de dois (2) mandatos.

Art. 9º - Haverá uma Diretoria para cada Unidade de Ensino, as quais serão constituídas por um (1) Diretor e um (1) Vice-Diretor.

§ 1º - O Diretor e o Vice-Diretor serão nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos de lista contendo 6 (seis) nomes, indicados pelo Colegiado da respectiva Unidade.

§ 2º - Serão de quatro (4) anos os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor, vedado o exercício consecutivo de dois (2) mandatos.

§ 3º - Para que os mandatos do Reitor e do Vice-Reitor não sejam coincidentes com os mandatos dos Diretores e Vice-Diretores, os primeiros titulares destes dois últimos cargos cumprirão mandato de dois (2) anos, vedada a recondução.

Art. 10 - Haverá em cada Unidade de Ensino, um Colegiado com organização, composição e atribuições expressas no Estatuto, ficando, desde logo, assegurada a representação dos Professores Titulares, Adjuntos e Assistentes e do Corpo Discente.

Art. 11 - Em cada Unidade de Ensino funcionará uma Secretaria, tendo por titular o Secretário nomeado em Comissão pelo Governador do Estado, por indicação do respectivo Diretor, exigindo-se para nomeação, qualificação universitária.

Art. 12 - Os primeiros titulares dos cargos de Reitor, Vice-Reitor, Diretores e Vice-Diretores das Unidades serão nomeados por livre escolha do Governador do Estado. Dispensada a lista sêxtuplo de que tratam os artigos 8º e 9º e parágrafos, e tomarão posse perante o Secretário de Estado de Educação e Cultura.

§ 1º - O Reitor e o Vice-Reitor referidos neste artigo terão mandato de quatro (4) anos, vedada a recondução para o período imediato, nos termos do § 2º do artigo 8º.

§ 2º - Os Diretores referidos neste artigo cumprirão mandato de dois (2) anos, vedada a recondução para o período imediato nos termos do 3º do artigo 9º.

Art. 13 - Integrarão inicialmente a “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)” a Escola de Enfermagem “MAGALHÃES BARATA”, a Escola Superior de Educação Física a Faculdade de Medicina do Pará”.

* A parte final da redação dada a este Art. 13, no que se refere ao Conservatório “Carlos Gomes”, foi REVOGADA pela Lei nº 5.328, de 28 de julho de 1986, publicada no DOE Nº 25.823, de 19/09/1986.

* A redação do artigo antes da revogação parcial continha o seguinte teor:

“Art. 13 - Integrarão inicialmente a “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)” a Escola de Enfermagem “MAGALHÃES BARATA”, a Escola Superior de Educação Física a Faculdade de Medicina do Pará e o Conservatório “CARLOS GOMES”.”

§ 1º - Além dos citados no caput deste artigo passam a fazer parte do patrimônio inicial da “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEP”, por seus bens móveis e imóveis, os Centros de Treinamentos de Recursos Humanos de Belém, Santarém e Marabá; o Centro de Educação Especial, o Centro Saúde-Escola de Icoarací, o Teatro da Paz, a Biblioteca e

Arquivo Público, Rádio Educativa do Pará, o Museu da Imagem e do Som e o Auditório da Sociedade Artística Internacional (SAI).

§ 2º - Os estabelecimentos e entidades referidas neste artigo, e outros que venham a ser incorporados, serão re-estruturados na organização e implantação da “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)” de forma a atender as exigências da legislação universitária vigente.

§ 3º - Em qualquer tempo, a juízo do Conselho competente, mediante prévia autorização do Conselho de Educação competente poderão incorporar-se à Universidade outras instituições de ensino, oficiais e particulares, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 14 - O Corpo Docente da “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)”, é constituído pelos atuais professores das Unidades de Ensino Superior que a integram, responsáveis por disciplinas dos cursos ministrados, assegurando-se-lhes os privilégios a que tem direito.

Art. 15 - O Corpo Administrativo e Docente de “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)” é constituído pelo seguinte Quadro de Pessoal, cujos cargos ficam criados pela presente Lei:

I - De Administração Superior:

1 Reitor

1 Vice-Reitor

1 Chefe de Gabinete

10 Diretores de Unidades

10 Vice-Diretores de Unidades

10 Secretários de Unidades

II - De Apoio Técnico:

10 Bibliotecários

10 Assistentes Sociais

10 Planejadores Educacionais

5 Engenheiros

3 Arquitetos

3 Advogados

3 Médicos

3 Enfermeiros

3 Contadores

III - De Apoio Técnico-Administrativo:

10 Arquivistas

10 Auxiliares de Biblioteca

5 Auxiliares de Contabilidade

30 Escreventes-Datilógrafos

10 Protocolistas

10 Porteiros
30 Vigias
50 Serventes
30 Contínuos
10 Condutores de Veículos
5 Eletricistas
5 Mecânicos
IV - Docente:
250 Professores Titulares
250 Professores Adjuntos
250 Professores Assistentes

§ 1º - O preenchimento do Quadro de Pessoal da “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)” será mediante concurso público, exceto os que nesta Lei têm preenchimento especificado, e sempre de conformidade com as necessidades.

§ 2º - Os atuais servidores que estiverem lotados em qualquer das unidades de Ensino Superior integrantes da “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)” serão enquadrados como servidores da mesma com todos os direitos e vantagens decorrentes.

Art. 16 - Os vencimentos do Magnífico Reitor serão equivalentes aos fixados para Secretário de Estado; os de Vice-Reitor, equivalentes a oitenta por cento (80%) dos do Magnífico Reitor; os dos Diretores e Vice-Diretores, equivalentes a sessenta por cento (60%) e quarenta por cento (40%) respectivamente, dos do Magnífico Reitor.

§ 1º - Os cargos de Direção da “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)” e de suas Unidades, são considerados, nos termos da Lei, cargos de magistério.

§ 2º - A “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)” poderá adotar, para os integrantes de seus cargos docente e administrativo, o regime de tempo integral.

§ 3º - A gratificação de tempo integral não poderá ser inferior a cinquenta por cento (50%) e superior a cem por cento (100%) do respectivo vencimento base.

§ 4º - Poderão ser fixados, por ato do Governador do Estado, para os titulares dos cargos de Direção ou administrativos, gratificação de representação.

Art. 17 - Os vencimentos dos Professores obedecerão às seguintes disposições:

a) - do Professor Titular, serão equivalentes a dez (10) vezes o salário mínimo regional, com a obrigação de ministrar, pelo menos, doze (12) horas semanais de aula;

b) - do Professor Adjunto serão equivalentes a oito (8) vezes o salário mínimo regional, com a obrigação de ministrar pelo menos, doze (12) horas semanais de aula;

c) - do Professor Assistente, serão equivalentes a seis (6) vezes o salário mínimo, pelo menos, doze (12) horas semanais de aula;

d) - cada hora-aula que exceder, por necessidade de ensino, à doze (12) horas obrigatórias, será remunerada na base de dez (10), oito (8) e seis (6) por cento do salário mínimo regional, respectivamente para o professor Assistente, não podendo, entretanto, em qualquer dos casos, o total das aulas mensais do professor, incluídas as obrigatórias, ultrapassar duzentas e quarenta (240) aulas.

Art. 18 - Aos servidores da “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)” aplica-se, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, desde que não colida com a presente Lei.

Art. 19 - Ficam por esta Lei desvinculados, no que couber, da Fundação Educacional do Estado do Pará, da Fundação Cultural do Pará, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura e da Secretaria de Estado de Saúde Pública, os bens móveis e imóveis relacionados no Art. 13 e § 1º, passando a constituir o Patrimônio da “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)”.

Art. 20 - O Estatuto da “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)” disporá sobre sua estrutura e funcionamento, com integral observância do que dispõe a Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 e as normas para autorização e reconhecimento de Universidade aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 21 - A estrutura técnico-administrativa do Governo do Estado do Pará, nos setores de Administração, Economia, Finanças, Educação, Saúde, Saneamento, Agricultura, Obras e Viação, bem como outros que se fizerem necessários, ficarão disponíveis para o treinamento e aperfeiçoamento do pessoal discente e docente da “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)”.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, crédito especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para atender aos encargos da instalação da “UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEP)”, o qual será atendido pelos recursos financeiros do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de julho de 1974

FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim

Secretário de Estado de Interior e Justiça, respondendo pela Secretaria de
Estado de Governo

Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim

Secretário de Estado de Interior e Justiça

Econº Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Dr. Osmar Pinheiro de Souza

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Prof. Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado de Educação

Antonio Maria Campos Freire

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

DOE Nº 22.814, DE 12/07/1974

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

